

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2005**  
**(Do Sr. Marcelo Barbieri)**

Altera as Leis nº 5.070, de 5 de julho de 1966, e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, destinando o mínimo de vinte por cento dos recursos do Fistel para as atividades e demais despesas do órgão regulador dos serviços de telecomunicações, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera as Leis nº 5.070, de 5 de julho de 1966, e nº 9.472, de 16 de julho de 1997, destinando o mínimo de vinte por cento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel – para as atividades e demais despesas do órgão regulador dos serviços de telecomunicações.

Art. 2º Acrescente-se à Lei nº 5.070, de 5 de julho de 1966, alterada pela Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, o parágrafo único ao seu art. 3º, com a seguinte redação:

**“Art. 3º .....**

.....

**Parágrafo único. Em cada exercício, pelo menos vinte por cento dos recursos do Fistel deverão ser**

**destinados a cobrir as despesas previstas nas alíneas ‘a’ a ‘d’ deste artigo.”**

Art. 3º Dê-se ao inciso XXVI do art. 19 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a seguinte redação:

**“Art. 19. ....**

**.....**  
**XXVI – formular ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão proposta de orçamento;” (NR)**

Art. 4º Dê-se ao *caput* do art. 49 da Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, a seguinte redação:

**“Art. 49. A Agência encaminhará anualmente ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a sua proposta de orçamento, bem como a do Fistel, para inclusão no projeto de lei orçamentária anual a que se refere o § 5º do art. 165 da Constituição Federal.” (NR)**

Art. 5º Esta lei entrará em vigor no ano seguinte a sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Uma das premissas para o sucesso do modelo de exploração dos serviços de telecomunicações adotado pelo Brasil fundamenta-se na autonomia técnica, administrativa e financeira do órgão regulador instituído – a Anatel.

Passados quase dez anos da sua criação, a rigorosa contenção de despesas a que vem sendo submetida a Agência representa a maior ameaça à sua autonomia.

No ano de 2004, apesar da arrecadação de quase 2,5 bilhões de reais, os gastos da Anatel foram de pouco mais de 250 milhões de reais, ou seja, dez por cento das suas receitas. Para este ano, o cenário se

revela ainda mais desalentador: o limite de empenho previsto para o período é de apenas 145 milhões de reais, muito aquém da demanda mínima de 200 milhões necessária para a continuidade das atividades da entidade.

A insuficiência de recursos e a prática do contingenciamento orçamentário vêm comprometendo diversos projetos e programas da Agência, impedindo o cumprimento das suas atribuições legais na plenitude. Dentre as ações que já começaram a ser prejudicadas em razão da falta de verbas estão a fiscalização do setor e a contratação de consultorias para a definição do índice setorial, do modelo de custos a ser implantado e dos contratos de telefonia fixa que vigerão a partir de 2006.

Além disso, também em virtude da contenção de gastos, foram estabelecidas diversas restrições à impressão de publicações oficiais de utilidade pública, ao atendimento aos cidadãos, aos programas de capacitação dos novos servidores contratados pelo órgão, à aquisição de equipamentos para manutenção da atividades da instituição, e até mesmo ao pagamento da contribuição periódica à União Internacional de Telecomunicações – UIT.

Diante desse quadro alarmante, elaboramos o presente Projeto de Lei com o propósito de destinar pelo menos vinte por cento dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – Fistel – para custear as despesas da Anatel.

A medida tem por objetivo principal assegurar perenidade ao funcionamento do órgão regulador. Ao mesmo tempo em que permitirá à Agência adquirir imunidade contra eventuais ingerências do Poder Executivo em relação às linhas de ação adotadas pela autarquia, servirá também como mecanismo de proteção contra políticas fiscais descompromissadas com as reais necessidades da instituição.

Adicionalmente, introduzimos dispositivo na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997– a Lei Geral de Telecomunicações – eliminando a obrigatoriedade do envio da proposta de orçamento da Anatel para o Ministério das Comunicações preliminarmente à sua remessa para o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. O intuito do instrumento é reforçar o caráter autônomo da Agência, uma vez que não deve haver subordinação hierárquica entre ela e o Ministério das Comunicações, sobretudo no que diz respeito aos aspectos orçamentários.

Em virtude da relevância das medidas propostas, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação do Projeto de Lei de nossa autoria.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2005.

**Deputado MARCELO BARBIERI**

2005\_9228\_Marcelo Barbieri\_215